



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 08683/11

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL –
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE –
ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS APLICÁVEIS À
ESPÉCIE – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS
PROVENTUAIS - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO
– CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.433 / 2.011

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **JOÃO FRANCISCO DE SOUZA**

1.2.2. Matrícula: **05808**

1.2.3. Cargo/Função: **Vigia (Zona urbana)**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de serviço prestado: **15 anos 11 meses e 08 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **21/01/2011**

1.3.2. Órgão data de publicação: **Mensário Oficial nº 601 de 21/01/2011.**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do Instituto de Previdência de Santa Rita, Sr. Pedro Jorge C. Guerra**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das sessões do TCE-PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 22 de setembro de 2011.

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB